



PROCESSO Nº : 16.526-3/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEL : RUBENS DE OLIVEIRA
SECUNDÁRIO : JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA – Ex-Secretário de Estado de Cultura
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 253/2005
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DILIGÊNCIA Nº 07/2015

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 235/2005, celebrados entre a Secretaria de Educação de Cultura e o Sr. Rubens de Oliveira, proponente do projeto cultural: “O Teatro vai à escola”, no valor de R\$ 17.050,00 (dezessete mil e cinquenta reais).

3. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de



manifestação acerca do Relatório emitido pela SECEX da Quinta Relatoria, que apontou a não prestação de contas dos recursos recebidos, o que totalizou a importância de R\$ 57.992,52 (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente ao valor recebido, corrigido de acordo com os coeficientes de atualização monetária divulgados pela Portaria nº 153/2014-SEFAZ.

4. Iniciando a análise dos autos, tomando por base o Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno, bem como os documentos acostados aos autos, infere-se, salvo melhor juízo, a existência de omissão na notificação do responsável concedente do Contrato de Fomento à Cultura nº 235/2005, Sr. João Carlos Vicente Ferreira – Secretário de Estado de Cultura à época da celebração do Contrato.

5. Verifica-se das fls. 62-67 (doc. digital nº 162290/2014) que o concedente não tomou providências efetivas para notificar o beneficiário dos recursos quanto às suas pendências perante a Secretaria de Estado de Cultura, dado não constar dos autos comprovação de recebimento dos Ofícios encaminhados pelo órgão, carecendo de relevância.

6. Uma vez que o objetivo desta Tomada de Contas Especial é apurar os responsáveis pela prestação de contas do Contrato de Fomento supracitado, culminando no ressarcimento ao erário dos prejuízos verificados, deve o responsável concedente também ser notificado para apresentar defesa, devido os deveres a ele previsto nos **itens 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6 da Cláusula Segunda do Termo acostado as fls. 55/58 do doc. digital nº 162290/2014**, e ainda para que seja cumprido o princípios da ampla defesa e contraditório.

7. Os princípios da ampla defesa e contraditório são aplicáveis em qualquer tipo de processo que acarrete sanção por força do poder punitivo estatal. Para o insigne administrativista argentino Agustín A. Gordillo¹:

¹Citado por BUSQUETS, Cristina Del Pilar Pinheiro; MARTINS, Maria Beatriz Prata Rodrigues Borges de Magalhães. *Direito de Defesa nos Tribunais de Contas*. [S. l.: s. n.], [199-], p. 22.



O princípio de ouvir o interessado antes de decidir algo que o afete não é somente um princípio de justiça, é também princípio de eficácia, porque indubitavelmente assegura melhor conhecimento dos fatos e, portanto, auxilia a Administração na obtenção da solução mais justa.

8. O art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso assim estabelece:

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

9. Consoante a dicção do art. 5º, inciso LV², da Constituição Federal, e demais explanações, parece não restar qualquer dúvida de que a garantia do contraditório e da ampla defesa abarca também a tramitação e julgamento das tomadas de contas especial, eis tais feitos são espécies do gênero processo administrativo.

10. Desta feita, cabendo aos Procuradores de Contas velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, bem como pela promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, requerendo as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário; com vistas à consecução da verdade real e completa instrução processual, o **Ministério Público de Contas converte a emissão de parecer em Pedido de Diligência**, a fim de que:

a) seja **notificado** o responsável concedente do Contrato de Fomento à Cultura nº 235/2005, Sr. **João Carlos Vicente Ferreira, Secretário de Estado de Cultura à época da celebração do Contrato**, quanto aos apontamentos trazidos no relatório técnico preliminar devido a não prestação de contas dos recursos recebidos pelo Projeto: “O Teatro vai à escola”, no valor de R\$ 17.050,00 (dezesete mil e cinquenta reais), garantindo-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5º, inciso LV da CF c/c o art. 140 do RITCE/MT;

² Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



b) caso não aporte aos autos tempestivas manifestações dos responsáveis, que seja decretada a **revelia** de cada um dos responsáveis, em obediência ao que preconiza o Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) sejam os autos, posteriormente, enviados à Secex da 5º Relatoria para elaboração de Relatório Técnico em caráter conclusivo, com fulcro no artigo 137-A, III, do RITCE/MT;

d) apresentadas as informações solicitadas, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo **retorno dos autos** para manifestação.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 29 de janeiro de 2015.

(assinatura digital)³

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.